



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal.

**EMENDA Nº _____
(Do Sr. Major Olimpio)**

Substitua-se, onde houver, a expressão “delegado de polícia” por “Autoridade Policial”, no Projeto de Lei nº 8.045 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto deriva do PLS 156 de 2009 do Senado Federal, de autoria do Senador José Sarney, e visa instituir o novo Código de Processo Penal.

De início, insta salientar que o texto preliminar foi construído no Senado Federal através de uma comissão constituída por notórios juristas e especialistas em processo penal, cujo coordenador foi o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido, e o relator, o doutrinador Eugênio Pacelli.

O resultado final deste trabalho da Comissão de Juristas, responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, foi um texto que prestigiou em toda a sua plenitude a expressão **“autoridade policial”**, uma vez que doutrinariamente este é o conceito que prevalece pacificamente desde a edição do Código de Processo Penal de 1941.

Ocorre que, durante a tramitação no Senado, através de emendas foram acrescentadas no corpo do projeto do novo CPP, diversas inserções da expressão “Delegado de Polícia”, satisfazendo interesses corporativos de um único cargo em detrimento do que emana do sistema jurídico de segurança pública preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Jorge César de Assis leciona que *“No campo da segurança pública propriamente dito, a Polícia Militar tem como exercício regular de sua atividade, o*

*policciamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública. A competência para tal mister é decorrente da Constituição da República. Daí por que, seus integrantes, respeitado o grau hierárquico e as atribuições que lhe forem dadas, **têm** **AUTORIDADE POLICIAL**, correspondente a sua missão constitucional da ordem pública.”*

Destarte, tais imprecisões foram parcialmente corrigidas através do relatório final do senador Renato Casagrande (PSB/ES), nos seguintes moldes:

Quanto à substituição do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia” no art. 284 do projeto de Código e em outras passagens, entendemos inoportuna em face dos argumentos expendidos por ocasião da análise do PLS nº 212, de 2007, retro. (Relatório final Apresentado em 30/11/2010–Dep. Carlos Casagrande – pág. 251).

Não obstante o esforço do relator do projeto em adequá-lo à melhor doutrina, à jurisprudência e sobretudo à realidade observada no quadro da segurança pública em nosso país, através do substitutivo foram aprovadas as diversas inserções da expressão “Delegado de Polícia” em detrimento da expressão “autoridade policial”. Ora, não parece ser a melhor solução para a segurança pública se privilegiar apenas um cargo em detrimento de diversos outros órgãos de segurança como a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares Estaduais.

Ressalta-se que **recolocar** a expressão “**delegado de polícia**”, ao invés de manter a expressão “**autoridade policial**”, **vai de encontro às decisões** do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os Delegados de Polícia não têm a exclusividade da investigação policial, bem como não excluem o poder atribuído a outras autoridades em lei, como o próprio Ministério Público, as Polícias Legislativas, os Agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, as Polícias Florestais, as Polícias Judiciárias Militares, as Policiais Militares, e as autoridades sanitárias, nos seguintes termos:

“Quinta-feira, 14 de maio de 2015

Direto do Plenário: STF decide que Ministério Público pode promover investigações de natureza penal

Na tarde desta quinta-feira (14), o Plenário do STF assegurou ao Ministério Público a atribuição para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal. A decisão foi

tomada na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593727, com repercussão geral reconhecida.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade ? sempre presente no Estado democrático de Direito ? do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição. Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015.”

Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Ministro **Eros Grau**, na ADI nº 3954, que seguiu parecer da Procuradoria-Geral da República, que sugeria o arquivamento da ação por falta de interesse de agir da Adepol. O procurador-geral argumentou que “existe norma nacional de conteúdo idêntico ao do dispositivo estadual. Dessa forma, admitindo a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas demais policias, **uma vez que o delegado de polícia não é a única autoridade policial.**

Destarte, tal incoerência deve ser sanada nesta casa revisora, trazendo à baila o regresso da expressão “autoridade policial” no corpo do texto de todo o projeto, prestigiando a tendência de desburocratização dos serviços de segurança pública prestados à população.

